



**EDITAL NOS TERMOS DO ART. 52, §1º, DA LEI N. 11.101/2005**

Márcio Rogério Alves, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, da Comarca de Três Lagoas (MS), na forma da Lei etc.

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Três Lagoas (MS), situado à Rua Zuleide Perez Tabox, 1109, Edifício do Fórum Des. Gerval Bernadino de Souza - CEP79601-100, Fone: (67) 3929-1700 - E-mail: trl-4vciv@tjms.jus.br; tramitam os autos de Recuperação Judicial, autuados sob o nº 0808672-17.2025.8.12.0021, nos quais foi proferido o que segue.

1) PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Ajuizado pedido de Recuperação Judicial por ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA (CNPJ n. 97.316.293/0001-52) e NOVA ITABERABA ALIMENTOS LTDA (CNPJ n. 30.704.321/0001-38).

2) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Por decisão proferida em 27 de fevereiro de 2026, às fls. 983-995, foi deferido o processamento da recuperação judicial de ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA (CNPJ n. 97.316.293/0001-52) e NOVA ITABERABA ALIMENTOS LTDA (CNPJ n. 30.704.321/0001-38), sendo nomeada como Administradora Judicial a Cury Administradora Judicial Ltda., CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, sob a responsabilidade do sócio José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS n.º 9.560 e OAB/PR n.º 119.131), na condução do processo, com endereço à Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-070, telefone (67) 3029-2979, Whatsapp (67) 99879-6346, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, com todas as informações acessíveis pelo site <http://www.curyconsultores.com.br>.

Decisão: "(...) Recebida a emenda à inicial, às fls. 745/748, determinou-se constatação prévia, necessária à verificação da regularidade da documentação apresentada pela devedora e a correspondência dos dados com a realidade dos fatos, inclusive a situação da empresa in loco, verificando suas condições de funcionamento atual e a correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, bem como quanto à inclusão da empresa Nova Itaberaba Alimentos Ltda., e o pedido de consolidação substancial, constituindo, assim, o Grupo Alles". Para realização da constatação prévia, os documentos que faltaram na inicial foram solicitados pela Administradora Judicial e apresentados pelas Recuperandas, bem como foram realizadas reuniões com os sócios, consultor empresarial e advogados das Recuperandas, concluindo com a visita técnica in loco. Quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 48 e 51 da LREF, foi comprovado por ambas as empresas, conforme quadro demonstrativo de fls. 791. A estrutura societária e empresarial, as reais condições de funcionamento, bem como o principal estabelecimento do "Grupo Alles", restaram claros às fls.771/778 e 782/790.Referente à consolidação processual e substancial, a Administradora Judicial, após análise minuciosa, apresentou parecer favorável à concessão do benefício, uma vez que





comprovada a atuação das empresas em conjunto no mercado, equivalendo-se da mesma estrutura de produção e marketing para promoção das marcas, existindo garantias cruzadas, evidenciando-se a interligação e dependência. Constatou-se que os alimentos da Nova Itaberaba são produzidos na mesma indústria, juntamente com os demais produtos da Alles, bem como a Alles é proprietária da marca Nova Itaberaba, possuindo direta relação de controle de sua operação. Concluiu a Administradora Judicial, enfim, que as Requerentes estão efetivamente exercendo a atividade econômica nos endereços de suas matrizes e filiais, bem como enfrentam a crise econômico-financeira narrada. Assim, comprovado por meio de constatação prévia que o principal estabelecimento do grupo localiza-se em Aparecida do Taboado/MS, onde se concentra o maior faturamento, maior volume de negócios e receita operacional, de rigor seja reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido. A Recuperação Judicial está disciplinada nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Cuida-se, em verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial. As empresas Autoras exercem suas atividades regularmente, há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta Comarca (competente para tanto), qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da demandante. Merece prosperar o pedido de reconhecimento da consolidação processual e substancial entre as partes Requerentes relacionadas no polo ativo da presente ação. Conforme relatado pelos Requerentes, às fls.487/490, bem como considerando os documentos juntados ao feito, a relação de controle e dependência entre eles é notória, além da identidade total do mesmo grupo societário. Verifica-se que estão preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação processual e substancial. Constata-se a atuação conjunta das partes Recuperandas na fabricação e comercialização de produtos cárneos, até pela condição de parentesco, bem como pelos balanços patrimoniais juntados ao feito em nome de ambas as partes. Embora não haja um entrelaçamento de direito entre todas as pessoas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre elas por laços negociais e familiares, existindo inquestionável entrelaçamento de fato, o que evidencia a presença dos requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do artigo 69-G da Lei n.º 11.101/05, afinal, os sócios das empresas Requerentes são pai e filha, existindo no caso em tela um "grupo econômico familiar". Da mesma forma, as Requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da Lei n.11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Desta forma, reconheço a existência de um grupo econômico entre as partes Requerentes (Alles Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda e Nova Itaberaba Alimentos Ltda) e decreto a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05. Vale destacar que não há notícia, ainda, de que lhes tenha sido concedido, há menos de oito anos, recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei n. 11.101/2005. Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei. Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no Art. 51 da Lei 11.101/2005,



não havendo qualquer óbice ao seu processamento Importante ponderar que cabe aos credores da Requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliar em na verificação da situação econômico-financeira da mesma, até porque é a Assembleia Geral de Credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a conseqüente decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o Art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida Recuperação Judicial, estabelecidos no Art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, conforme laudo judicial, permitindo com isso o prosseguimento do feito. Neste contexto, analisando a petição inicial e documentos que a instruem, bem como diante da constatação prévia realizada, verifico que o pedido de Recuperação Judicial foi regularmente instruído com os documentos mencionados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao processamento do feito, conforme devidamente especificado no laudo judicial de fls. 759/807. Destarte, defiro o processamento da Recuperação Judicial de Alles Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda, inscrita no CNPJ n. 97.316.293/0001-52 e Nova Itaberaba Alimentos Ltda, inscrita no CNPJ n.30.704.321/0001-38, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue: Mantenho a nomeação de fls. 747 para o cargo de Administradora Judicial a empresa Cury Administradora Judicial Ltda., na pessoa de seu Presidente José Eduardo Chemin Cury, endereço eletrônico cury@curyconsultores.com.br, o qual detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, para os fins do art. 22, I e II, da LRF, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do Art. 52, I, da LRF. Arbitro-lhe honorários no patamar de 2% do valor da ação, nos termos do § 1º, do Art.24, da lei 11.101/05, a ser pago, mensalmente, durante o tempo que perdurar a recuperação judicial, suspendendo-o quando atingir o patamar de 40% do valor devido enquanto perdurar a hipótese do § 2º do art. 24. Faculto às partes, porém, pactuar livremente a respeito de valores e prazo de pagamento, devendo prevalecer o que ficar acordado entre elas. Deverá observar o que segue: Firmar em 48 horas, nos autos, termo de compromisso; informar nos autos, em 10 dias, a situação das Recuperandas (Art. 22, II, "a" e "c", da LRF); apresentar o contrato em 10 dias, caso necessário a contratação de auxiliares; Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas Recuperandas, sempre informando o Juiz; apresentar relatórios mensais em incidente processual, nunca nos presentes autos para evitar tumulto processual; quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 1º, da LRF, providenciar ao Cartório, texto respectivo edital em mídia eletrônica, para publicação. Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público. Fixo a competência deste Juízo para decidir sobre a essencialidade de bens das Recuperandas, tanto de sua esfera patrimonial como de terceiros, desde que insertos na cadeia de produção da atividade, conforme precedentes do STJ. Advirto todos os credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, da possibilidade de multa de até 20%, conforme § 1º e 2º, do Art. 77, do CPC, caso promovam atos de constrição de bens das Recuperandas em outros Juízos. Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face das Recuperandas, sujeitas aos efeitos



da Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º, da LRF. Determino às Recuperandas a apresentação mensal, em incidente a este processo, de balancetes, enquanto tramitar o processo de Recuperação Judicial. O descumprimento da presente determinação implicará destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF). Comunique-se o deferimento desta Recuperação Judicial a eventual(is) Município(s) em que as Recuperandas detiverem filiais. Expeça-se edital, conforme art. 52, § 1º, da LRF, em que conste: I – resumo do pedido da parte devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela parte devedora, nos termos do art. 55 da LRF, sempre em forma de incidente. Concedo 15 dias aos credores para que apresentem à Administradora Judicial habilitação de crédito ou divergência em relação aos créditos relacionados, conforme art. 7º, § 1º, da LRF. Após publicação da relação de credores (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais impugnações ou habilitações retardatárias poderão ser apresentadas como petições por dependência ao processo principal, e NUNCA juntadas a estes autos (Art. 8º, parágrafo único, LRF). Conforme art. 55 da LRF, a partir da publicação do edital referido no art. 7º, § 2º, da LRF, qualquer credor, em 30 dias, poderá apresentar objeção ao Plano de Recuperação Judicial e incidente processual. Oficie-se à JUCEMS, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para anotação em seus registros, da presente Recuperação Judicial. Em atendimento ao disposto no art. 189, § 1º, I, da LRF, assim como em consonância com o entendimento do STJ, os prazos materiais serão contados em dias corridos, mas aos prazos processuais aplicar-se o disposto no CPC, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis. Por ora, indefiro o pedido de retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. (...) Do exposto, a fim de garantir o sucesso da Recuperação Judicial e em atenção aos princípios elenca dos no art. 47 da Lei n. 11.101/05, defiro a tutela de urgência e declaro a essencialidade dos contratos de fornecimento de energia elétrica, água, internet e telefonia até o fim do prazo do stay period, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005. Serve a presente como ofício, autorizando-se à parte Autora e seus patronos a apresentarem nos processos distribuídos em seu desfavor, bem como nas empresas contratantes de energia elétrica, água, internet e telefonia.”

3) **RELAÇÃO DE CREDITORES:** As Recuperandas apresentaram a seguinte relação de credores com seus créditos e respectivas classificações às fls. 1.159-1.161, dos autos: **CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I):** AFONSO VINICIUS VITURINO DOS SANTOS R\$ 15.000,00; LUCAS JUNIO DOS SANTOS COSTA R\$ 25.000,00; JOHN LENNON VIEIRA SILVA ANANINAS R\$ 15.000,00; MARCONE VIEIRA SILVA R\$ 15.000,00; MARIA DOS SANTOS GONÇALVES R\$ 25.000,00; TAMIRES NAIRA TEIXEIRA LAPA R\$ 58.319,47; AMANDA SAMPAIO MARIA



R\$ 20.000,00; FRANCIELE VIEIRA TREVISOL R\$ 20.000,00; ELIZEU BEZERRA MOREIRA R\$ 20.000,00; LUCAS GOMES R\$ 14.205,21; JOÃO MARCOS DE LIMA 116.603,00; MATEUS NASCIMENTO DE OLIVEIRA R\$ 16.859,30; RAQUEL DA SILVA MAIA R\$ 34.582,41; BRENDA MARTINS TURCATTI R\$ 21.460,13. **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III):** AD FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTIC R\$ 142.621,80; ADECORR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO R\$ 97.650,00; ADILSON DE JESUS SCARPANTE R\$ 479.263,78; ALEXANDRE A. B. PORTELLA TRANSPORTES LTDA R\$ 51.896,24; BALBINOS AGROINDUSTRIAL LTDA R\$ 130.806,79; BANCO ABC BRASIL S.A. R\$ 1.749.998,54; BANCO BRADESCO S.A. R\$ 389.805,45; BANCO C6 S.A. R\$ 1.483.686,02; BANCO CAIXA GERAL-BRASIL S.A. R\$ 2.924.505,13; BANCO DO BRASIL S.A. R\$ 62.121.802,05; BANCO DO BRASIL S.A. R\$ 4.765.988,34; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. R\$ 6.526.455,06; BANCO SAFRA S.A. R\$ 3.827.250,67; BANCO SANTANDER BRASIL S.A. R\$ 11.509.444,95; BANCO SANTANDER BRASIL S.A. R\$ 5.214.794,34; BANCO SOFISA S.A. R\$ 173.844,85; BIORIENTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. R\$ 226.688,28; BRF S.A. R\$ 129.276,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 12.153.616,78; CAMPOS VOGEL ASSESSORIA E APOIO ADMINIST R\$ 517.177,15; CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO R\$ 68.379,72; CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS EPL R\$ 378.623,86; COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDICAPIT R\$ 1.932.703,82; CORI INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA R\$ 7.320,00; EGM NP-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREIT R\$ 9.784.612,82; FABIANE TRANSPORTES LTDA R\$ 8.000,00; FIVERTECH SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA R\$ 23.366,04; FOBA TRANSPORTES LTDA R\$ 32.272,04; FORTRESS TECHNOLOGY SISTEMAS DE INSPECAO R\$ 8.120,20; FORTUNCERES S.A. R\$ 283.431,40; FORTUNCERES S.A. R\$ 117.295,73; FORTUNCERES S.A. R\$ 83.241,23; FORTUNCERES S.A. R\$ 149.192,52; FORTUNCERES S.A. R\$ 559.273,76; FORTUNCERES S.A. R\$ 342.424,80; FRAGOZO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA R\$ 80.000,00; FRIGORIFICO BIG BOI LTDA R\$ 5.946.566,94; GOEMIL S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENT R\$ 485.598,00; HT NUTRI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. R\$ 341.600,00; IBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ADITIVOS E R\$ 66.553,20; IT SOLUCOES LTDA R\$ 11.582,14; J.C. CERVANTES E MARQUES LTDA R\$ 210.666,68; KREUZ TRANSPORTES LTDA R\$ 70.362,77; LOG MASTER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA R\$ 153.765,87; LUIS RICARDO FERREIRA DE BRITO R\$ 3.929.893,79; LUIZ MAURO HERGERT E CIA LTDA R\$ 448.572,17; MELBRI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA R\$ 1.010.000,00; MINERVA S.A. R\$ 338.886,46; NEWPACK COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA R\$ 5.850,00; OESTESUL REFRIGERACAO LTDA R\$ 3.900,00; PAVI TRANSPORTES LTDA R\$ 14.460,00; PLASMETAL-TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. R\$ 980.000,00; POSTO VANETE LTDA R\$ 68.927,30; POTTENCIAL SEGURADORA S.A. R\$ 216.049,05; RECONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA R\$ 1.331.488,27; RICHTER SERVICOS DE GESTAO COMERCIAL LTDA R\$ 759.382,31; ROELA E ROELA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA R\$ 145.625,00; SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO R\$ 793.272,21; SIMPLES SYSTEM CODIFICACOES INDUSTRIAIS R\$ 19.030,00; TB TRANSPORTES BASEGGIO



LTDA R\$ 19.500,00; TITON E CIA LTDA R\$ 30.000,00; TRANSCORDE TRANSPORTES LTDA R\$ 36.071,92; TRANSDORST TRANSPORTES LTDA R\$ 12.263,00; TRANSPORTADORA ORLANDO LTDA R\$ 907.985,07; TRANSPORTES TEBALDI LTDA R\$ 11.410,00; WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS R\$ 374.995,11; WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS R\$ 275.860,30. **CREDORES ME/EPP (CLASSE IV):** ADM - ASSESSORIA EMPRESARIAL, PARTICIPAC R\$ 3.734.000,59; UNIX - PACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. R\$ 62.850,09; BAADE - TRANSPORTES LTDA R\$ 75.641,44; SBR FOODS LTDA R\$ 918.924,91; R. J. MOREIRA TRANSPORTES R\$ 22.549,24; MADOVI ASSESSORIA E GESTAO ADMINISTRATIV R\$ 1.286.282,25; DATAVALE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA R\$ 11.139,17; DATAVALE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA R\$ 1.172,56; RECONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA R\$ 1.331.488,27; CENTRAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA R\$ 75.547,64; ULIPLAST - EMBALAGENS LTDA R\$ 87.666,57; RODO NINO TRANSPORTES LTDA R\$ 23.701,00; CAMILE ANHAIA GEREMIA TRANSPORTES LTDA R\$ 12.400,00; TRANSPORTE QUATRO PONTOS A PONTO LTDA R\$ R\$ 16.567,00; SATELITE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA R\$ 406.898,32; RODO NINO TRANSPORTES LTDA R\$ 11.000,00; CASSOL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA R\$ 14.065,00; TRANSPORTES PERES R\$ 12.182,00; FABIANE TRANSPORTES LTDA R\$ 23.000,00; TRANSPORTE E DISTRIBUICAO HOLDEFER LTDA R\$ 8.000,00; FAVARIN LOGISTICA LTDA. R\$ 203.463,91.

4) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Toda documentação comprobatória do crédito deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo. Nos termos do art. 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único, do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabelecido o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail: [cury@curyconsultores.com.br](mailto:cury@curyconsultores.com.br) **com cópia para** [victor@curyconsultores.com.br](mailto:victor@curyconsultores.com.br) ou no endereço na Rua Dona Bia Taveira 216, Jardim dos Estados, CEP 79020070, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo



instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo”. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

**5) PRAZO PARA EVENTUAIS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pelas recuperandas.

E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado e, na forma da Lei, publicado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Três Lagoas (MS), aos 17 de março de 2026. Eu, Carlos Vinicius Marin Roberto Simões, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Yone Domingos da Silva Gomes Roman, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi.



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL**

**Autos: 0808672-17.2025.8.12.0021**

**Ação: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**

Informa-se que o edital retro foi publicado no Diário de Justiça nº 5830, do dia 19/03/2026, disponível no Portal do TJMS, podendo ser acessado a partir do sítio: <https://esaj.tjms.jus.br/cdje>, consulta dos cadernos > caderno 4 – editais.

Três Lagoas, 19/03/2026

Modelo 505114

Endereço: Rua: Zuleide Perez Tabox, 1109, Edifício do Fórum Des. Gerval Bernadino de Souza  
- CEP 79601-100, Fone: (67) 3929-1700, Três Lagoas-MS - E-mail: [trl-4vciv@tjms.jus.br](mailto:trl-4vciv@tjms.jus.br)

